

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE COMPRAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Ref. Pregão Eletrônico nº 7/2018
Processo SEI 05100.003525/2017-20

FOKUS INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.399.623/0001-00, com sede a SISB, Quadra 3, Conjunto A, Lote 42, Núcleo Ban-deirante, Brasília-DF, por intermédio de seu representante legal, com fulcro nos termos do edital convocatório, bem como no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos termos dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas GOLD DOC EIRELI – EPP e DATASIST INFORMÁTICA S/S LTDA., em face das habilitações e classificações das propostas apresentadas pela empresa Recorrida nos lotes de nº 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico em referência, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I DA TEMPESTIVIDADE

2. Inicialmente, vale destacar que os recursos administrativos ora contrarrazoados foram interpostos, respectivamente, pela empresa GOLD DOC no dia 31 de outubro de 2018 (quarta-feira), em face da habilitação da proposta desta Recorrida no lote nº 1 do presente Pregão Eletrônico; e pela empresa DATASIST, que interpostos dois recursos administrativos no dia 1º de novembro de 2018 (quinta-feira), em face das habilitações das propostas apresentadas pela Recorrida nos lotes de nº 2 e 3 do procedimento em referência.

3. Dito isso, em atenção ao prazo de 3 (três) dias para se contrarrazoar os termos dos recursos interpostos estabelecido pelo art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentação destas contrarrrazões se iniciou no dia 01/11 e o seu termo ocorrerá no dia 07/11 (quarta-feira). Portanto, tempestivas as presentes contrarrrazões.

II BREVE SÍNTESE DOS FATOS

4. O presente feito versa sobre Concorrência Pública do tipo menor preço global por lote, realizada pela modalidade pregão eletrônico, cujo objeto era a "contratação conjunta de prestação de serviços de digitalização de documentos de Assentamento Funcional Digital (AFD), no que tange o acervo físico legado, para as Unidades Pagadoras (UPAGs) dos órgãos/entidades da Administração Pública, de modo a atender o escopo do projeto de Assentamento Funcional Digital (AFD)" e promovida por esta Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

5. Assim, no dia 16/10/2018 às 10 horas, houve a abertura da sessão do Pregão Eletrônico na Concorrência Pública nº 007/2018, ocasião em que ocorreu o recebimento das Propostas de todas as empresas participantes.

6. Em 29/10/2018, houve a aceitação e habilitação das propostas apresentadas pela Recorrida nos lotes nº 1, 2, 3 e 4.

7. Na mesma data, o Ilmo. Sr. Pregoeiro declarou a Recorrida como vencedora dos respectivos lotes à todas as licitantes, concedendo, por conseguinte, o prazo para que qualquer destas se manifestasse quanto a possível intenção de recorrer, nos termos do item 11.1 do edital convocatório.

8. Entretanto, apesar da retidão e lisura pela qual se desenvolveu todo o presente procedimento licitatório, irredutíveis com o resultado declarado pelo Pregoeiro, as licitantes GOLD DOC e DATASIST se manifestaram e interuseram recursos administrativos na tentativa de alterar o resultado do processo licitatório em discussão, motivo pelo qual se apresentam as presentes contrarrrazões de forma a evidenciar a fragilidade da argumentação apresentada pelas Recorrentes.

9. Eis a breve síntese dos fatos.

III. DO MÉRITO

10. Mesmo confiantes nos argumentos aqui colacionados e principalmente na qualidade e experiência desse Ilmo. Pregoeiro, bem como da i. Comissão Permanente de Licitação, se perfaz nosso dever demonstrar nas linhas que se sucedem o acerto da decisão administrativa que habilitou as propostas apresentadas pela Recorrida, de modo que não seja dado provimento a qualquer dos recursos administrativos interpostos.

III.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA GOLD DOC

(A) Dos Valores apresentados na Proposta de Preços e Planilha de Custos – Exequibilidade da Proposta

11. Inicialmente, a Recorrente GOLD DOC alega em seu recurso administrativo, que a proposta vitoriosa apresentada pela Recorrida no lote nº 1 deste pregão, seria inexecutável por, supostamente, não obedecer o princípio da territorialidade previsto na CLT, tendo apresentado em sua planilha de custos valores de pisos salariais diferentes daqueles previstos nas convenções coletivas das classes obreiras nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, nos termos do que estabeleciam as Instruções Normativas nº 02/2008, 03/2009 e 06/2013 deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

12. Por hermenêutica, calha informar que a Instrução Normativa nº 02/2008 encontra-se revogada pela IN nº 05/2017, bem como as suas respectivas alterações (IN nº 03/2009 e IN nº 06/2013).

13. De outro lado, registre-se que não possuem amparo as alegações realizadas pela Recorrente de que o mero erro formal constante na Planilha de Custos da Proposta de Preços apresentada seria motivo suficientemente apto a ensejar o automático reconhecimento da inexecutabilidade da proposta e, por efeito, a desclassificação da Recorrida, haja vista já ter o plenário do Tribunal de Contas da União decidido que o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, ou seja, passível de correção – desde que não havendo alterações no preço proposto inicialmente –, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 719/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.584/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Consulente: Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

[...]

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente que:

[...]

9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao consulente, em observância ao art. 169, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

14. Ainda mais esclarecedor é o voto revisor proferido pelo Exmo. Min. Benjamin Zymler, do qual se extrai o seguinte trecho:

22. É possível a interpretação de que o termo “salários de mercado” sejam os salários acordados por meio de instrumentos de negociação coletiva, tais como dissídios e acordos. Além disso, a disposição “ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos”, presente no art. 44, §3º, está em aparente contradição com os termos “condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”, estatuídos no art. 48, inciso II, do mesmo diploma legal. Tal antinomia vem sendo tratada pela jurisprudência do TCU no sentido de que a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente

demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e de demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada (v.g. Acórdãos 2.528/2012-Plenário, 1.857/2011-Plenário 1.079/2017-Plenário).

23. A Súmula TCU nº 262 também consolidou entendimento de que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

24. Igualmente relevante é a interpretação dos referidos dispositivos de que a inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (Acórdão 637/2017-Plenário). Então, uma composição de custo unitário de licitante que apresentasse valor de salário inferior ao piso da categoria não deveria ensejar a desclassificação da empresa, visto que o preço global de sua proposta poderia ser plenamente exequível.

25. No máximo, há de se entender que se trata de mero erro formal, o qual, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, no máximo ensejaria que a comissão de licitação realizasse diligência solicitando a reapresentação da composição de custo unitário evitada de vício.

26. Nesse sentido, a regulamentação da matéria realizada pela IN Seges 5/2017, em seu anexo VII, estabelece que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

27. Dessa forma, conclui-se que deve ser informado ao consulente que, nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48 e 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório.

27. Enfatizo que não se está propondo o descumprimento de regras trabalhistas pela Administração, tampouco o desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Friso apenas que o viés de exame de uma proposta em um certame não é o mesmo aplicável à fase de execução contratual nem abrange a análise de conformidade da proposta com diversas outras leis esparsas, que tratem de matéria estranha ao procedimento licitatório, tais como regras trabalhistas, ambientais, previdenciárias e tributárias. Isso não quer dizer que a empresa contratada possa executar o ajuste ao arrepio dessas outras leis. (g. n.)

15. Com efeito, é certo que o erro material presente na Planilha de Custos não torna automaticamente a Proposta apresentada em inexecutável, já que se tratando de item isolado da planilha, as diferenças entre os pisos salariais instituídos pelas Convenções Coletivas da classe obreira poderiam ser facilmente absorvidas pela própria margem de lucro estabelecida, bem como pelo valor determinado para "Outras Despesas", ou seja, sem qualquer modificação do preço unitário oferecido originariamente.

16. Registre-se, que o próprio edital convocatório prevê a possibilidade de que sempre que o pregoeiro identificar erros no preenchimento da proposta após os poderes solicitar que seja anexada nova proposta, desde que mantido o último valor proposto ou negociado, ad litteram:

8.6 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documentos digitais, inclusive para atendimento às possíveis diligências, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo prazo negociado com a licitante, sob pena de desclassificação da proposta.

8.6.1 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas/demonstrativos de custo readequadas com o valor final ofertado, respostas e esclarecimentos, comprovantes de exequibilidade, etc.

8.6.2 Sempre que o pregoeiro identificar erros no preenchimento da proposta após os lances, que sejam sanáveis, como por exemplo, falta de assinatura, erros de português, não indicação do banco para pagamento e outros, mas que não alterem o último valor proposto ou negociado pelo pregoeiro, este poderá solicitar que se anexe nova proposta devidamente corrigida, para conferência.

8.7 Quando necessário esclarecimentos complementares ou havendo indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5, de 2017.

17. Assim, incabível é a desclassificação da proposta mais vantajosa que agrega, per se: (a) preços economicamente satisfatórios e exequíveis, (b) o cumprimento pelo licitante vencedor das obrigações contratuais assumidas e (c) a aquisição de bens e serviços em tempo hábil ao atendimento do interesse público.

18. Portanto, à luz do julgado proferido pelo Eg. Tribunal de Contas supra consignado, resta cabalmente demonstrada a lisura e acerto da decisão proferida pelo Pregoeiro em aceitar e habilitar a proposta apresentada, já que inteiramente exequível.

(B) Dos Atestados de Capacidade Técnica

19. Ademais, a Recorrente insistindo em alterar o resultado do procedimento licitatório alega que supostamente os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atenderiam as exigências

editais previstas no item 9.9 do edital convocatório, bem como no item 3.2 do termo de referência, afirmando em síntese que os atestados não comprovariam o cumprimento de no mínimo a quantidade de 25% do total contratado, senão vejamos:

“Vejamos a empresa deverá apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de no mínimo a quantidade de 25% do total contratado, sendo assim a empresa em análise apresentou os seguintes atestados:

Eletrobras 27/12/2010 a 26/12/2011 12.733.333

Eletrobrás 27/12/2011 a 26/12/2012 12.733.333

FNDE 22/04/2012 a 23/04/2013 5.000.000

CORREIOS 20/07/2012 a 19/07/2013 1.281.702

CORREIOS 20/07/2016 a 19/07/2017 1.281.702

CORREIOS 20/07/2017 a 19/07/2018 1.281.702

DETRAN DF 11/04/2016 a 10/04/2017 15.616.920

DETRAN DF 11/04/2017 a 10/04/2018 15.616.920

Portanto os únicos atestados que atendem as exigências editais de serviços executados durante 1 ano são os grafados acima que perfazem o total de apenas 16.898.622 documentos em um (1) ano de execução, lembre-se que o prazo de execução são os mesmos para todos os lotes portanto a análise da capacidade da empresa deve ser realizada no total dos lotes ganhos pela mesma, desta forma deveria atestar capacidade técnica de 55.479.332 executados em um ano. Lembramos que a empresa é responsável pelas declarações e informações prestadas e jamais deveria participar de vários lotes tendo ciência que não possui capacidade técnica para desempenhar os serviços em questão”.

20. Entretanto, é lúcido ressaltar que a Lei nº 8.666 ao definir uma série de critérios que permitem ao Pregoeiro e a Comissão de Licitação avaliar se o licitante possui condições de executar o objeto, sob o aspecto técnico através da apresentação de atestados de capacidade técnica – profissional e operacional – busca comprovar se determinado licitante já executou serviço ou fornecimento de similar objeto ou quantidade, a fim de garantir o fiel e perfeito cumprimento do contrato.

21. Nesse sentido, o edital convocatório estabeleceu as seguintes exigências para comprovação da capacidade técnica dos licitantes no presente pregão, *ipsis litteris*:

EDITAL

9.9 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a aptidão para a prestação dos serviços de digitalização, conforme objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões) /declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes termos:

9.9.1 Deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, e referir-se a serviços de digitalização de documentos/imagens; [...]

9.9.3 Poderão ser apresentados diversos atestados que, somados, comprovem este quantitativo, desde que concomitantes e dentro de 12 meses, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional de 12 meses, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

9.9.4 Comprovar um quantitativo mínimo de 25% do quantitativo DO LOTE QUE ESTÁ CONCORRENDO, dentro do prazo de 12 (doze) meses; (g. n.)

TERMO DE REFERÊNCIA

3.2.1. As licitantes deverão apresentar, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, os documentos relacionados a seguir:

3.2.1.1. A capacidade técnica da empresa licitante que apresentar a melhor proposta em relação à capacidade de realização dos serviços de digitalização descritos no objeto deste Termo de Referência, será comprovada pela apresentação, POR LOTE EM QUE CONCORRER, de atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do mencionado Termo de Referência.

3.2.1.2. Para efeito da condição especificada acima, o quantitativo total atestado deve comprovar a execução de serviços de digitalização em 1 ano de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do item do objeto contratado. (g. n.)

22. Observe-se, que tanto o edital quanto o termo de referência do pregão eletrônico, são claros ao salientar que as exigências de comprovação da capacidade operacional se restringem a apresentação de atestado ou de atestados, que somados, demonstrem ter o licitante executado em contrato diverso a quantidade mínima de 25% da quantidade do lote em que concorre, sendo a alegação da Recorrente infundada e baseada em evidente equívoco na interpretação sistêmica dos itens do edital e do termo de referência.

23. Não obstante, caso fosse adotada a ignóbil interpretação dos itens do edital aduzida pela Recorrente em seu recurso, haveria flagrante violação ao caráter concorrencial deste Pregão eletrônico, já que tal interpretação

implicaria obrigatoriamente que licitantes de um mesmo lote tivessem que comprovar capacidades técnicas operacionais diferentes para sua habilitação, ou seja, se levado a efeito, enquanto uma concorrente tivesse que comprovar unicamente já ter executado a quantidade mínima de 25% do lote nº 1 (9.061.195 unidades), a presente Recorrida teria que comprovar ter executado dentro do mesmo período 55.479.332 unidades, o que é ABSURDAMENTE ilógico!

24. Desta forma, não merece prosperar a alegação de que os atestados técnicos apresentados pela Recorrida não atenderiam as exigências editalícias por não comprovarem a execução de no mínimo 25% da quantidade do total do objeto contratado, haja vista que (i) as exigências previstas no item 9.9.4 do edital, bem como dos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 do termo de referência, expressamente determinam que os atestados técnicos deverão comprovar a capacidade operacional mínima para o lote ao qual se concorre; (ii) não há qualquer exigência no sentido de que a análise da capacidade técnica da empresa deva ser realizado no total de lotes ganhos pela mesma, e; (iii) caso adotada a interpretação realizada pela Recorrente em suas razões recursais implicaria em evidente violação ao caráter concorrencial do pregão realizado.

25. Portanto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante GOLD DOC, de modo que seja mantida a habilitação e aceitação das propostas apresentadas pela Recorrida em todos os lotes em que se sagrou vitoriosa, haja vista ter comprovado rigorosamente sua capacidade técnica nos termos do edital.

III.2 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELA DATASIST

(A) Dos Atestados de Capacidade Técnica

26. Por fim, a licitante DATASIST interpôs dois recursos administrativos no dia 1º de novembro de 2018, confrontando respectivamente a habilitação da Recorrida nos lotes de nº 2 e 3 deste pregão, recursos que partilham entre si as mesmas razões meritórias, as quais se passa a contrarrazoar.

27. Em suma, a Recorrente aduz em suas confusas razões que os atestados técnicos apresentados pela Recorrida não seriam capazes de comprovar a capacidade operacional mínima exigida por lote no edital convocatório em nenhum dos 4 lotes em que se sagrou vitoriosa, motivos pelos quais requer a inabilitação e desclassificação da empresa Recorrida.

28. Por oportuno, calha destacar que a própria Recorrente reconhece em seu recurso que os atestados técnicos apresentados pela Recorrida comprovam a capacidade técnica da vencedora no próprio lote nº 2 (objeto do recurso), em sinal claro de contradição e falta de interesse processual, senão vejamos:

O lote no. 2 é o menor dos oito lotes licitados, com 29.806.304 documentos a serem digitalizados durante o período a ser contratado.

De acordo com as regras estabelecidas pelo Edital e acima explicitadas, o vencedor tem que comprovar a produção, em doze meses, e de forma concomitante a quantidade de 7.451.576 documentos, ou ainda 620.965 documentos mensais digitalizados, já que o quantitativo mínimo é de 25% do lote licitado.

Evidentemente, o licitante vencedor comprovou esse quantitativo em seus Atestados, já que a quantidade produzida tem que se referir a uma produção efetivada em doze meses, como apresentado pela Fokus. (g. n.)

29. Nesse ínterim, é de clareza solar que bastaria, tão somente, o atestado técnico emitido pelo Detran-DF referente aos serviços prestados na execução dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 26/2015 e do Contrato nº 09/2016, no qual executou a quantidade de 44.991.118 páginas, o atestado técnico emitido pelo Detran-DF comprova a execução de serviços que quase alcançam o quantitativo de 50% da produção (44.991.118 unidades) do maior dos oito lotes, o lote nº 3 (99.440.161 unidades), em iguais períodos (30 meses). Produção mensal: 1.409.704 unidades, para comprovação da capacidade técnica operacional da Recorrida nos lotes de nº 1, 2, 3 e 4.

30. Não obstante, vale destacar que a própria exigência editalícia de que os atestados técnicos da execução de serviços, para fins de somatório, advenham de períodos concomitantes dentro do período de apenas 12 meses, representa excessivo formalismo que acaba por cercear a ampla concorrência, razão pela demonstra-se desarrazoada tal exigência.

31. Ademais, a Recorrente alegando supostos vícios presentes nos atestados técnicos emitidos pelos Correios e pela Eletronorte, sustentou que fossem desconsiderados para fins de computação ou comprovação da capacidade operacional mínima.

32. Todavia, cabe esclarecer que os erros matéris contidos no atestado técnico emitido pelos Correios e ausência de alguns dados no atestado técnico emitido pela Eletronorte são plenamente esclarecidos e convalidados pelas cópias dos respectivos contratos que deram suporte as contratações, nos moldes do item 9.9.5 do edital convocatório, havendo necessidade de esclarecimentos sobre as declarações contidas nos atestados, o pregoeiro poderá diligenciar e o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo entregar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, não havendo,

portanto, razão que albergue os pedidos de desconsideração dos atestados técnicos legítimos.

33. Com efeito, impende destacar que as decisões de “habilitação e aceitação” das propostas apresentadas pela Recorrida nos lotes de nº 1, 2, 3 e 4, mais uma vez demonstraram-se acertadas e coesas, devendo, portanto, ser negado provimento aos recursos administrativos interpostos pela Recorrente.

IV. DOS PEDIDOS

34. Ante o exposto, requer:

a. Seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa GOLD DOC, mantendo-se a habilitação e classificação da proposta apresentada pela Recorrida no lote nº 1, nos termos do edital convocatório e legislação pertinente;

b. Seja negado provimento aos recursos administrativos interpostos pela empresa DATASIST, mantendo-se a habilitação e classificação das propostas apresentadas pela Recorrida nos lotes nº 1, 2, 3 e 4, nos termos do edital convocatório e legislação pertinente;

c. Caso entenda pelo provimento, integral ou parcial, de quaisquer dos recursos interpostos, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília - DF, 07 de novembro de 2018.

CLELSON AMARILDO DE ARAÚJO
FOKUS INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM EIRELI - EPP
Representante Legal

Fechar